



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.002248/2005-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.458 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** JOSE SEGUNDO DA ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS PELO CONTRIBUINTE. OMISSÃO COMPROVADA.

Cabe à autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que à autoridade lançadora comprove o auferimento da renda não declarada pelo contribuinte. Uma vez comprovada a omissão dos rendimentos cabe ao contribuinte, por todos os meios de prova, contestar em processo administrativo fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito tributário é constituído pelo lançamento, devendo o sujeito passivo instaurar a fase litigiosa com a apresentação de impugnação, onde mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (arts. 14 e 16 do PAF). Deve ser considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ficando o crédito tributário correspondente sujeito à cobrança (arts. 17 e 21 do PAF). Hipótese em que o contribuinte busca, em sede preliminar, o direito de discutir a infração de ganho de capital apenas em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO MAURICIO VITAL - Presidente

(documento assinado digitalmente)

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração de fls. 04 a 12, relativo Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2002, no qual foi lançado imposto suplementar, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, além da multa exigida isoladamente, por ter o contribuinte deixado de declarar a totalidade do valor recebido a título de honorários em processo judicial, bem como a falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física no carnê leão.

A DRJ, na impugnação, julgou o lançamento procedente parte para dele reduzir a multa isolada de 75% para 50%, por motivo de lei mais benéfica.

No recurso, o contribuinte entende que a autuação fiscal esta baseada em declarações do sindicato e de seus filiados, o que não constitui, no seu entender, prova idônea e suficiente para atestar fatos atribuídos a ele, por não refletir a verdade dos fatos. Também questiona que não resta provada a disponibilidade econômica do valor total calculado dos honorários, assim não ocorreu o fato gerador. Portanto afirma que o lançamento é ilegítimo, por motivo de se basear apenas em opiniões de terceiros, e deve ser cancelado.

Questiona também, a inaplicabilidade da multa isolada cumulada com a multa de ofício

Finalmente, informa que recolheu o valor do IRPF que considerava devido, calculado na base de 50% do valor dos honorários.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

DO MÉRITO

DA COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO DO RENDIMENTO NA FASE DO LANÇAMENTO

Do recurso apresentado, extrai-se as afirmações, abaixo:

14. Com efeito, à autuação fiscal lastreia-se em meras declarações do sindicato e de seus filiados, de que pagaram a quantia de R\$ 347.103,63 (trezentos e quarenta e sete mil

cento e três reais e sessenta e três centavos), como honorários advocatícios ao recorrente.

15. Dessa forma as simples declarações de que se vale a fiscalização para proceder ao lançamento não merecem guarida enquanto elementos de prova idôneos e suficientes a demonstrar fatos de terceiros, especialmente considerando que não refletem a verdade dos fatos, uma vez que os reclamantes não pagaram os honorários advocatícios pessoalmente ao autuado.

Ora, cabe à autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que à autoridade lançadora comprove por meio de diligência, intimação de terceiros e circularização que houve a percepção de renda sem declaração correspondente. No presente caso, a autoridade lançadora comprova a percepção dos honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do precatório, considerando a afirmação do sindicato e seus filiados, bem como da previsão da retenção de 20% do valor devido a cada parte no processo, considerando ainda, pelo conjunto probante, que apenas a um advogado eram devidos os honorários.

Por outro lado, a alegação do recorrente de que recebeu apenas parte do valor dos honorários, constitui-se como objeto de prova de quem a invoca como justificativa. A totalidade dos rendimentos tributáveis, declarados ou não, deve ser comprovada por documentos hábeis e idôneos, o que não consta nos autos em favor do recorrente.

Portanto, Mantém-se o lançamento tendo em vista que o contribuinte não apresentou elemento de prova necessário para afastar o pressuposto de fato do lançamento.

Da Matéria Não Impugnada:

O auto de infração sob análise imputou multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Como essa matéria não foi impugnada pelo contribuinte, o acórdão recorrido considerou que ela se tornou incontroversa, e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário correspondente, conforme dele se extrai, abaixo:

Matéria não contestada

14. O contribuinte não se insurge contra a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, no ano-calendário de 2002.

Quanto a este item do Auto de Infração, não há qualquer contestação. Ora, não havendo litígio quanto ao mérito, descabe o pronunciamento desta instância julgadora, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/ 1972.

Portanto, não se conhecerá da matéria

Do Exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-006.458 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16707.002248/2005-19